

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 124/2015

de 27 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo celebrado entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili com vista ao estabelecimento da sua sede em Portugal, assinado em 3 de junho de 2015, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 135/2015, em 19 de junho de 2015.

Assinado em 22 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 135/2015

APROVA O ACORDO CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O IMAMAT ISMAILI COM VISTA AO ESTABELECIMENTO DA SUA SEDE EM PORTUGAL, ASSINADO EM 3 DE JUNHO DE 2015.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo celebrado entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili com vista ao estabelecimento da sua sede em Portugal, assinado em 3 de junho de 2015, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 19 de junho de 2015.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE ISMAILI IMAMAT FOR THE ESTABLISHMENT OF THE SEAT OF THE ISMAILI IMAMAT IN PORTUGAL

The Portuguese Republic and the Ismaili Imamat, hereinafter referred to as “Parties”:

Considering the Protocol of Co-operation between the Government of the Portuguese Republic and the Ismaili Imamat, signed in Lisbon on 19 December 2005 and considering further the Protocol of International Co-operation between the Ministry of Foreign Affairs of the Portuguese Republic and the Ismaili Imamat signed on 11 July 2008;

Recalling the Agreement between the Portuguese Republic and the Ismaili Imamat, signed in Lisbon, on 8 May 2009, whereby the legal personality of the Ismaili Imamat is recognised;

Having in mind the common purpose of strengthening the historical ties uniting both Parties, as well as of promoting enhanced enabling conditions for the activities of the Ismaili Imamat, its governance bodies and its dependent

institutions, in particular the member entities of the Aga Khan Development Network;

Furthermore having in mind the promotion of the quality of life of the global Shia Imami Ismaili Muslim Community and more generally of the people of the countries where the Ismaili Imamat or its dependent institutions are or may become active, including Portugal and the Portuguese people in particular;

Considering that both Parties assume, as common objectives, the defence of human dignity, economic and social development, interfaith dialogue and the peaceful resolution of conflicts, as ways of achieving justice and peace;

Affirming the interest of both Parties in the establishment of the Seat of the Ismaili Imamat in the territory of the Portuguese Republic and their common will mutually to respect each other’s autonomy in the context of the mutual trust and esteem which has traditionally characterised their relationship;

Believing in the historic significance of such a decision for both Parties and fully appreciating the long term implications and complexities that such a decision entails;

Considering that the privileges, immunities and facilities recognised are not granted for the personal benefit of their holders, but merely in order to contribute to the effective and independent performance of their official and institutional functions on Portuguese territory;

agree as follows:

CHAPTER I

General provisions

Article 1

Definitions

For the purposes of this Agreement, the following terms shall have the meaning set forth below:

a) “Ismaili Imamat”, a legal entity, means the institution or office of the Imam of the Shia Imami Ismaili Muslims established in accordance with the applicable customary law;

b) “Imam” means the Imam of the Shia Imami Ismaili Muslims, embodying the Ismaili Imamat at any given time in history, designated in accordance with the said customary law;

c) “Dependent Institutions” means the instrumentalities of the Ismaili Imamat, in particular the member entities of the Aga Khan Development Network around the world, more particularly Fundação Aga Khan, a Portuguese foundation created by decree-law in 1996;

d) “Seat” means the global head office of the Ismaili Imamat, as further defined in the present Agreement;

e) “Members of the Seat” means the Senior Officials and the Staff Members of the Seat of the Ismaili Imamat;

f) “Senior Officials” means the Heads of the Ismaili Imamat Departments;

g) “Staff Members” means the Members of the Seat employed in the administrative and technical service of the Seat;

h) “Premises of the Seat” means the buildings or parts of buildings and the land ancillary thereto used exclusively for carrying out the official mission and performing the official functions of the Ismaili Imamat, including the central Seat premises, the premises of the Delegation of the Ismaili Imamat in Lisbon and the official residence of the Imam.

Article 2

Object

1 — The Portuguese Republic acknowledges the legal personality and capacity of the Ismaili Imam at to act in international relations and welcomes the decision of the Imam to establish the Seat of the Ismaili Imam at in Portugal.

2 — This Agreement establishes the privileges, immunities and facilities extended by the Portuguese Republic to the Ismaili Imam at, the Imam, the Senior Officials and the Staff Members, as well as to its Seat and assets, with a view to ensuring the performance of their official functions in Portugal and facilitating the same internationally.

CHAPTER II

Seat of the Ismaili Imam at

Article 3

Seat

1 — The Portuguese Republic shall ensure the conditions for the establishment of the Seat of the Ismaili Imam at within its territory as well as for the exercise of its functions, in accordance with the present agreement.

2 — The location of the Premises of the Seat shall be subject to mutual agreement between the Parties. Pending the construction or acquisition of the central Premises of the Seat, and within a period of five (5) years, the Seat may be established in Lisbon, in the existing premises of the Delegation of the Ismaili Imam at. The Imam shall notify his decision in this respect to the Minister of Foreign Affairs.

Article 4

Function of the Seat of the Ismaili Imam at

The function of the Seat is to serve as the global head office of the Ismaili Imam at with a view to:

- a) Facilitating the spiritual and secular guidance of the Imam to the Ismaili Community globally;
- b) Promoting the quality of life of the Ismaili Community globally and more generally of the people of the countries where the Ismaili Imam at or its Dependent Institutions are active;
- c) Enhancing international relations and co-operation with States, International Organisations and other entities.

Article 5

Appointment of the Members of the Seat

1 — The appointment of the Senior Officials of the Seat of the Ismaili Imam at by the Imam shall be preceded by a consultation with the Portuguese Government and shall be notified to the Ministry of Foreign Affairs according to the procedures applicable to members of diplomatic missions accredited in the Portuguese Republic.

2 — The number of Members of the Seat shall be determined by the Imam as may be necessary to enable the Ismaili Imam at to carry out its functions. The Ismaili Imam at will review such number with the Ministry of Foreign Affairs.

3 — The Ministry of Foreign Affairs shall issue diplomatic identity cards to the Members of the Seat, according to the functions they perform, the highest level being attri-

buted to Senior Officials and the other levels to the other Members of the Seat as the Minister of Foreign Affairs and the Imam shall establish.

Article 6

Inviolability of the Premises of the Seat

1 — The Portuguese authorities shall take all appropriate steps to protect the Premises of the Seat of the Ismaili Imam at against any intrusion, threats or damage.

2 — The Premises of the Seat, as well as the Ismaili Imam at land, air or sea vehicles used for its official functions, are inviolable, except in emergency situations that endanger public order and security, in case of a serious incident or any other event requiring immediate protective measures.

3 — The Premises of the Seat cannot be used as a place of refuge for any individual prosecuted for a crime or *flagrante delicto* or subject to a court warrant, criminal conviction or a deportation order issued by the Portuguese authorities.

Article 7

Inviolability of files and correspondence

The files and documents as well as the official correspondence of the Ismaili Imam at are inviolable at any time and wherever located within Portuguese territory.

Article 8

Use of distinctive signs

The Ismaili Imam at shall be entitled to use distinctive signs, flags and emblems, in the Premises of the Seat as well as on any of the said official vehicles, which shall enjoy a registration status no less favourable than that accorded by the Portuguese Republic to diplomatic missions.

Article 9

Facilities in respect of communications

The Ismaili Imam at shall enjoy on the territory of the Portuguese Republic, for the purposes of its official communications and correspondence, treatment no less favourable than that accorded by the Portuguese Republic to diplomatic missions.

Article 10

Immunity from jurisdiction and from execution

The Ismaili Imam at and its assets shall enjoy immunity from jurisdiction and execution within the scope of its official activities, except:

- a) When the Ismaili Imam at expressly waives those immunities;
- b) In the context of cases related to employment contracts;
- c) In a lawsuit brought by a third party with a view to obtaining financial compensation for death and injuries suffered as a result of an accident caused by vehicles owned or used by the Seat, or in case of any offence involving one of those vehicles.

Article 11

Fiscal exemptions

1 — Gifts and bequests made by the Ismaili Imam at or the Imam within the context of their official functions or received by the Ismaili Imam at or the Imam, as well as income received by them, including capital gains, as well as the assets held by the Ismaili Imam at or the Imam, shall not be subject to any tax, including income or wealth tax.

2 — Without prejudice to the application of more favourable provisions, granted by the Portuguese Republic to any other religious institution, the provisions of paragraph 1 shall not extend to:

a) Income deriving from any business activity directly exercised in Portugal neither to the assets connected to such activity;

b) Interest and other investment income, either due or paid by any resident in Portugal or effectively connected with the activity of a permanent establishment or fixed base in Portugal, as foreseen in the Portuguese corporate income tax code.

3 — The income referred to in paragraph 2 b) shall be subject to withholding tax, of a final character, in accordance with the corporate income tax legislation of the Portuguese Republic.

4 — The Ismaili Imam at shall be exempt from any national or local tax on immovable property as regards the Premises of the Seat.

5 — The Ismaili Imam at and the Imam shall be exempt from stamp duty, as well as from any other transfer tax, on the acquisition or sale of movable or immovable properties used or to be used for their official functions.

6 — The Ismaili Imam at and the Imam shall be exempt from any taxes or duties on the purchase, ownership, registration, use or sale of land, air or sea vehicles, including spare parts and consumables, used for its official functions.

7 — The Ismaili Imam at shall be entitled to a refund of the amounts corresponding to VAT paid on goods, including the vehicles above-mentioned, and services purchased or imported for its official use. The Portuguese Republic will establish the conditions and procedures for the application of such refund.

8 — Gifts made to the Ismaili Imam at shall be tax deductible according to the Portuguese legislation applicable to gifts made to religious institutions.

Article 12

Funds, foreign currency and assets

1 — Subject always to the laws and regulations of the Portuguese Republic and of the European Union, namely those regarding the fight against money laundering and terrorism, the Ismaili Imam at may hold funds, securities, gold and other precious metals, or foreign currencies.

2 — The Ismaili Imam at shall be free to receive any such values from within or from outside Portugal and hold and transfer the same within Portugal or from Portugal to any country and to convert any currency held or bought into any other currency.

3 — This does not preclude the Portuguese Republic from adopting any requirements resulting from its mem-

bership of the European Union, including measures prohibiting, restricting or limiting the movement of capital to or from any third country.

CHAPTER III

Prerogatives of the Imam and the Members of the Seat

Article 13

Prerogatives of the Imam

1 — The Imam shall be granted the following prerogatives:

a) Ceremonial diplomatic treatment accorded in Portugal to foreign High Entities;

b) His official residence shall enjoy the same inviolability and protection as the premises of the Seat;

c) Inviolability of any type of papers, documents or materials as well as of any communications;

d) Immunity from any judicial action and legal proceedings in respect of acts done in the performance of his functions for the Ismaili Imam at, including immunity from any measures of execution.

2 — The direct family members of the Imam shall be accorded the appropriate facilities and courtesy treatment.

Article 14

Prerogatives of the Senior Officials

The Senior Officials of the Seat shall enjoy such privileges, immunities and facilities as are necessary for the performance of their functions, such as:

a) Ceremonial treatment accorded to diplomatic representatives of equivalent level and in the same circumstances;

b) Their residence shall enjoy the same inviolability and protection as the Premises of the Seat;

c) Inviolability of any type of papers, documents or materials relating to the functions of the Ismaili Imam at, as well as of any communications;

d) Immunity from any judicial action and legal proceedings, including immunity from any measures of execution, in respect of acts done by them in the performance of their functions for the Ismaili Imam at;

e) Exemption from all direct taxes and social charges on salaries, wages and other similar remuneration paid to them in their capacity as Senior Officials by the Ismaili Imam at or its Dependent Institutions;

f) When required by Portuguese or European legislation, facilitation of issuance of visas and residence permits, extended to direct family members.

Article 15

Prerogatives of the Staff Members

The Portuguese authorities guarantee the protection and necessary assistance to the Staff Members of the Seat with a view to securing the efficient performance of their official functions, including, when required by Portuguese or European legislation, facilitation of issuance of visas and residence permits.

CHAPTER IV

Cooperation

Article 16

Support for scientific and economic development

1 — The Ismaili Imamate shall actively support the efforts of the Portuguese Republic to improve the quality of life of all those living in Portugal, particularly through the development in Portugal of world-class research projects in the said area, but more generally on subjects of common interest to the Portuguese Republic and the Ismaili Imamate.

2 — In view of the above, the Ismaili Imamate shall cause its highest level Dependent Institutions to create a special window devoted to achieving the objectives set out above in cooperation with the relevant Ministries or other entities of the Portuguese Government.

CHAPTER V

Final provisions

Article 17

Joint Committee and Settlement of disputes

The Parties shall establish a Joint Committee composed of six (6) members, three (3) appointed by the Portuguese Republic and three (3) by the Ismaili Imamate, for the following purposes:

a) Aiming to guarantee the implementation of the present Agreement;

b) Settling any differences or disputes concerning the interpretation or application of the present Agreement, with the understanding that, if an agreed solution cannot be found in the context of the Joint Committee, the matter shall be brought to direct negotiation between the Parties.

Article 18

Amendments

1 — The present Agreement may be amended by the Parties by written mutual consent.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 21 of the present Agreement.

Article 19

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, after an initial period of twenty-five (25) years, terminate the present Agreement upon prior written notice of four (4) years, to be communicated through diplomatic channels. The Parties may by written agreement, modify the length of the said notice time.

Article 20

Cooperation with competent authorities

The Ismaili Imamate shall fully co-operate with the competent Portuguese authorities, without prejudice to this

Agreement, with a view to complying with Portuguese legislation and preventing abuse of the privileges, immunities and facilities granted under the present Agreement.

Article 21

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of notification in writing by the Portuguese Republic to the Ismaili Imamate, conveying the completion of the constitutional procedures of the Portuguese Republic required for that purpose.

Done in Portuguese and English, in Lisbon, on the 3rd day of June 2015.

For the Portuguese Republic:

His Excellency *Rui Chancelle de Machete*, Ministry of State and Foreign Affairs.

For the Ismaili Imamate:

His Highness *Shah Karim al-Hussaini*, Prince Aga Khan, Forty-Ninth Hereditary Imam of the Shia Imami Ismaili Muslims.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA
E O IMAMAT ISMAILI PARA O ESTABELECIMENTO
DA SEDE DO IMAMAT ISMAILI EM PORTUGAL**

A República Portuguesa e o Imamate Ismaili, doravante designados por «Partes»:

Considerando o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Imamate Ismaili, assinado em Lisboa, em 19 de dezembro de 2005, bem como o Protocolo de Cooperação Internacional entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Imamate Ismaili, assinado em 11 de julho de 2008;

Recordando o Acordo entre a República Portuguesa e o Imamate Ismaili, assinado em Lisboa, em 8 de maio de 2009, através do qual é reconhecida a personalidade jurídica do Imamate Ismaili;

Tendo em conta o objetivo comum de fortalecer os laços históricos que unem ambas as Partes, assim como de promover a criação de melhores condições para as atividades do Imamate Ismaili, dos seus órgãos de governação e das suas instituições dependentes, em particular, as entidades integrantes da Rede Aga Khan para o Desenvolvimento;

Tendo ainda em conta a promoção da qualidade de vida da Comunidade Muçulmana Shia Imami Ismaili mundial e, de modo mais geral, das pessoas dos países onde o Imamate Ismaili ou as suas instituições dependentes estão ou venham a tornar-se ativas, incluindo Portugal e o povo português, em particular;

Considerando que ambas as Partes assumem, como objetivos comuns, a defesa da dignidade humana, o desenvolvimento social e económico, o diálogo interconfessional e a resolução pacífica de conflitos, como formas de alcançar a justiça e a paz;

Afirmando o interesse de ambas as Partes no estabelecimento da Sede do Imamate Ismaili no território da República Portuguesa e a sua vontade comum de respeitar mutuamente a autonomia de cada uma das Partes no contexto da confiança e estima mútua que tem caracterizado tradicionalmente a sua relação;

Acreditando no significado histórico de tal decisão para ambas as Partes e avaliando plenamente as implicações e complexidades a longo prazo envolvidas nessa decisão;

Considerando que os privilégios, as imunidades e as facilidades reconhecidas não são concedidos para benefício pessoal dos seus titulares, mas meramente para contribuir para um desempenho eficaz e independente das suas funções institucionais e oficiais em território português:

concordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, os termos seguintes terão o significado conforme abaixo indicado:

a) «Imamat Ismaili», uma entidade jurídica, significa a instituição ou o gabinete do Imam dos Muçulmanos Shia Imami Ismaili, estabelecido de acordo com a lei consuetudinária aplicável;

b) «Imam» significa o Imam dos Muçulmanos Shia Imami Ismaili, personificando o Imamat Ismaili em qualquer momento na História, designado de acordo com a referida lei consuetudinária;

c) «Instituições Dependentes» significa os instrumentos do Imamat Ismaili, nomeadamente entidades integrantes da Rede Aga Khan para o Desenvolvimento à escala mundial, em particular a Fundação Aga Khan, uma fundação portuguesa criada por decreto-lei em 1996;

d) «Sede» significa a sede mundial do Imamat Ismaili, nos termos adiante estipulados no presente Acordo;

e) «Membros da Sede» significa os Altos Funcionários e Membros do Pessoal da Sede do Imamat Ismaili;

f) «Altos Funcionários» significa os Chefes dos Departamentos do Imamat Ismaili;

g) «Membros do Pessoal» significa os funcionários empregados nos serviços técnicos e administrativos da Sede;

h) «Instalações da Sede» significa os edifícios ou partes de edifícios e terrenos contíguos utilizados exclusivamente para executar a missão oficial e desempenhar as funções oficiais do Imamat Ismaili, incluindo as instalações centrais da Sede, as instalações da Delegação do Imamat Ismaili em Lisboa e a residência oficial do Imam.

Artigo 2.º

Objeto

1 — A República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica e a capacidade do Imamat Ismaili para atuar nas relações internacionais e saúda a decisão do Imam de estabelecer a Sede do Imamat Ismaili em Portugal.

2 — O presente Acordo garante os privilégios, as imunidades e as facilidades concedidos pela República Portuguesa ao Imamat Ismaili, ao Imam, aos Altos Funcionários e aos Membros do Pessoal, assim como à Sede e bens, com vista a garantir o desempenho das suas funções oficiais em Portugal e a facilitar o mesmo, internacionalmente.

CAPÍTULO II

Sede do Imamat Ismaili

Artigo 3.º

Sede

1 — A República Portuguesa assegurará as condições para o estabelecimento da Sede do Imamat Ismaili no seu território assim como para o exercício das suas funções, nos termos do presente Acordo.

2 — A localização das Instalações da Sede será objeto de acordo mútuo entre as Partes. No decurso da construção ou aquisição das instalações centrais da Sede, e por um período de cinco (5) anos, esta poderá ser estabelecida nas instalações existentes da Delegação do Imamat Ismaili. O Imam notificará o Ministro dos Negócios Estrangeiros da sua decisão sobre este assunto.

Artigo 4.º

Função da Sede do Imamat Ismaili

A função da Sede é servir como sede mundial do Imamat Ismaili com vista a:

a) Facilitar a orientação espiritual e secular do Imam à Comunidade Ismaili em geral;

b) Promover a qualidade de vida da Comunidade Ismaili globalmente e, de um modo geral, das pessoas dos países onde o Imamat Ismaili ou as suas Instituições Dependentes se encontram ativos;

c) Melhorar as relações internacionais e a cooperação com Estados, Organizações Internacionais e outras entidades.

Artigo 5.º

Nomeação dos Membros da Sede

1 — A nomeação dos Altos Funcionários da Sede do Imamat Ismaili pelo Imam será precedida de consulta ao Governo Português e notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, de acordo com os procedimentos aplicáveis aos membros de missões diplomáticas acreditados na República Portuguesa.

2 — O número de Membros da Sede será determinado pelo Imam, na medida do que for considerado necessário para permitir ao Imamat Ismaili desempenhar as suas funções. O Imamat Ismaili fará uma análise do referido número com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros emitirá cartões de identidade diplomáticos para os membros da Sede, de acordo com as funções desempenhadas, sendo o nível mais elevado atribuído a Altos Funcionários e os outros níveis a outros membros da Sede, conforme for estabelecido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Imam.

Artigo 6.º

Inviolabilidade das Instalações da Sede

1 — As autoridades portuguesas adotarão todas as medidas apropriadas para proteger as Instalações da Sede do Imamat Ismaili contra quaisquer intrusões, ameaças ou danos.

2 — As Instalações da Sede, assim como veículos terrestres, aéreos ou marítimos do Imamat Ismaili utilizados para as suas funções oficiais, são invioláveis, salvo em situações de emergência que possam pôr em perigo a ordem

e a segurança públicas, na eventualidade de um incidente grave ou de qualquer outra ocorrência que requeira medidas de proteção imediatas.

3 — As Instalações da Sede não podem ser utilizadas como local de refúgio para qualquer indivíduo acusado de um crime ou *flagrante delicto* ou sujeito a um mandado judicial, a uma condenação penal ou a uma ordem de expulsão emitida pelas autoridades portuguesas.

Artigo 7.º

Inviolabilidade de arquivos e correspondência

Os arquivos e documentos, assim como a correspondência oficial do Imamat Ismaili, são invioláveis a todo o tempo e onde quer que se encontrem em território português.

Artigo 8.º

Utilização de sinais distintivos

O Imamat Ismaili está autorizado a utilizar sinais distintivos, bandeiras e emblemas, nas Instalações da Sede, assim como em quaisquer dos referidos veículos oficiais, que beneficiarão de um regime de registo não menos favorável do que o concedido pela República Portuguesa às missões diplomáticas.

Artigo 9.º

Facilidades em matéria de comunicações

O Imamat Ismaili beneficiará, no território da República Portuguesa, para efeito das suas comunicações oficiais e correspondência, de um tratamento não menos favorável do que o concedido pela República Portuguesa às missões diplomáticas.

Artigo 10.º

Imunidade de jurisdição e de execução

O Imamat Ismaili e os seus bens beneficiarão de imunidade de jurisdição e de execução no âmbito das suas atividades oficiais, exceto:

a) Quando o Imamat Ismaili renunciar expressamente a essas imunidades;

b) No contexto de casos relacionados com contratos de trabalho;

c) No âmbito de uma ação judicial intentada por terceiros com vista a obter indemnização por morte ou danos sofridos, resultantes de acidente causado por veículos pertencentes ou utilizados pela Sede, ou em caso de uma infração envolvendo um desses veículos.

Artigo 11.º

Isenções fiscais

1 — Os donativos e legados feitos pelo Imamat Ismaili ou pelo Imam, no âmbito das suas funções oficiais ou recebidos pelo Imamat Ismaili ou pelo Imam, assim como o rendimento recebido pelos mesmos, incluindo mais-valias, assim como os bens detidos pelo Imamat Ismaili ou o Imam, não serão sujeitos a qualquer imposto, incluindo impostos sobre rendimentos ou património.

2 — Sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis, que sejam concedidas pela República Portuguesa a qualquer outra instituição religiosa, as disposições do parágrafo n.º 1 não se aplicam:

a) Aos rendimentos provenientes de qualquer atividade de negócios exercida diretamente em Portugal nem aos ativos ligados a tal atividade;

b) A juros e outros rendimentos de investimento, quer devidos quer pagos por qualquer residente em Portugal ou efetivamente ligado à atividade de um estabelecimento estável ou com base fixa em Portugal, como previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas portuguesas;

3 — O rendimento referido no parágrafo 2 b) deve ser sujeito a retenção na fonte, de caráter definitivo, de acordo com a legislação relativa à tributação do Rendimento das Pessoas Coletivas da República Portuguesa.

4 — O Imamat Ismaili estará isento de qualquer imposto local ou nacional sobre bens imóveis, no que diz respeito às Instalações da Sede.

5 — O Imamat Ismaili e o Imam estarão isentos de imposto de selo, assim como de quaisquer outros impostos sobre transações, aplicáveis à aquisição ou venda de bens móveis ou imóveis utilizados ou a utilizar para as suas funções oficiais.

6 — O Imamat Ismaili e o Imam estarão isentos de quaisquer impostos ou direitos sobre a compra, propriedade, registo, utilização ou venda de veículos terrestres, aéreos ou marítimos, incluindo peças sobressalentes e consumíveis, utilizados para as suas funções oficiais.

7 — O Imamat Ismaili terá direito a um reembolso das quantias correspondentes ao IVA pago sobre os bens, incluindo os veículos acima mencionados e serviços adquiridos ou importados para a sua utilização oficial. A República Portuguesa estabelecerá as condições e os procedimentos para o cumprimento de tal reembolso.

8 — Os donativos feitos ao Imamat Ismaili serão dedutíveis para efeitos fiscais, de acordo com a legislação portuguesa aplicável a donativos feitos a instituições religiosas.

Artigo 12.º

Fundos, divisas e ativos

1 — O Imamat Ismaili poderá deter fundos, títulos, ouro e outros metais preciosos ou divisas, sempre de acordo com as leis e regulamentos da República Portuguesa e da União Europeia, nomeadamente os relacionados com o combate ao branqueamento de capitais e ao terrorismo.

2 — O Imamat Ismaili é livre de receber quaisquer destes valores, de Portugal ou de fora de Portugal, ou deter e transferir os mesmos dentro de Portugal ou para outro país, bem como de converter qualquer divisa detida ou comprada para outra divisa.

3 — O que precede não impede a República Portuguesa de adotar qualquer medida resultante da sua qualidade de membro da União Europeia, incluindo medidas de proibição, restrição ou limitação do movimento de capitais para ou de algum país terceiro.

CAPÍTULO III

Prerrogativas do Imam e dos Membros da Sede

Artigo 13.º

Prerrogativas do Imam

1 — Ao Imam serão concedidas as seguintes prerrogativas:

a) Tratamento diplomático cerimonial concedido em Portugal às Altas Entidades estrangeiras;

b) A sua residência oficial beneficiará da mesma inviolabilidade e proteção que as instalações da Sede;

c) Inviolabilidade de qualquer tipo de textos, documentos ou materiais, assim como de quaisquer comunicações;

d) Imunidade de qualquer ação judicial e procedimentos legais relacionados com atos praticados no desempenho das suas funções no âmbito do Imamat Ismaili, incluindo imunidade de quaisquer medidas de execução.

2 — Os membros da família direta do Imam beneficiarão de facilidades e de tratamento de cortesia apropriados.

Artigo 14.º

Prerrogativas dos Altos Funcionários

Os Altos Funcionários da Sede beneficiarão dos privilégios, imunidades e facilidades necessárias ao desempenho das suas funções, tais como:

a) Tratamento cerimonial concedido a representantes diplomáticos de nível equivalente e nas mesmas circunstâncias;

b) A sua residência beneficiará da mesma inviolabilidade e proteção que as Instalações da Sede;

c) Inviolabilidade de qualquer tipo de textos, documentos ou materiais relacionados com as funções do Imamat Ismaili, assim como de quaisquer comunicações;

d) Imunidade de qualquer ação judicial e procedimentos legais, incluindo imunidade de quaisquer medidas de execução, relacionados com atos realizados no desempenho das suas funções para o Imamat Ismaili;

e) Isenção de todos os impostos diretos e encargos sociais aplicáveis a salários, vencimentos ou outra remuneração semelhante que lhes seja paga na sua capacidade de Altos Funcionários pelo Imamat Ismaili ou pelas suas Instituições Dependentes;

f) Facilitação de emissão de vistos e autorizações de residência, extensíveis aos membros da família direta, quando tal for requerido pela legislação portuguesa ou europeia.

Artigo 15.º

Prerrogativas dos Membros do Pessoal

As autoridades portuguesas garantem a proteção e a assistência necessárias aos Membros do Pessoal da Sede com vista a assegurar o desempenho eficiente das suas funções oficiais, incluindo a facilitação de emissão de vistos e autorizações de residência permanente, quando tal for requerido pela legislação portuguesa ou europeia.

CAPÍTULO IV

Cooperação

Artigo 16.º

Apoio ao desenvolvimento científico e económico

1 — O Imamat Ismaili apoiará ativamente os esforços da República Portuguesa para melhorar a qualidade de vida de todos aqueles que vivem em Portugal, nomeadamente através do desenvolvimento em Portugal de projetos de investigação de nível mundial naquela área e, em termos

mais gerais, em matérias de interesse comum da República Portuguesa e do Imamat Ismaili.

2 — Face ao que precede, o Imamat Ismaili providenciará de modo a que as suas Instituições Dependentes de mais elevado nível criem as condições destinadas a atingir os objetivos definidos acima, em cooperação com os ministérios relevantes ou outras entidades do Governo Português.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17.º

Comité Misto e resolução de litígios

As Partes estabelecerão um Comité Misto constituído por seis (6) membros, três (3) dos quais nomeados pela República Portuguesa e três (3) nomeados pelo Imamat Ismaili, para prosseguir os seguintes objetivos:

a) Garantir a implementação do presente Acordo;

b) Resolver eventuais diferendos ou litígios relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo, com o entendimento de que, se não for possível encontrar uma solução no âmbito do Comité Misto, o assunto será tratado através de negociações diretas entre as Partes.

Artigo 18.º

Alterações

1 — O presente Acordo poderá ser alterado pelas Partes através de consentimento mútuo escrito.

2 — As alterações entrarão em vigor de acordo com os termos especificados no artigo 21.º do presente Acordo.

Artigo 19.º

Duração e cessação

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período ilimitado de tempo.

2 — Qualquer das Partes pode, após um período inicial de vinte e cinco (25) anos, pôr termo ao presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito, com a antecedência de quatro (4) anos, a ser transmitida por via diplomática. As Partes poderão alterar o prazo do aviso prévio através de um acordo escrito.

Artigo 20.º

Cooperação com as autoridades competentes

O Imamat Ismaili cooperará plenamente com as autoridades portuguesas competentes, sem prejuízo do disposto no presente Acordo, com vista ao cumprimento da legislação portuguesa e europeia e à prevenção de abusos dos privilégios, imunidades e facilidades concedidas pelo presente Acordo.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de envio da notificação por escrito ao Imamat Ismaili pela República Portuguesa, transmitindo a conclusão dos

procedimentos constitucionais da República Portuguesa exigidos para tal finalidade.

Feito em língua portuguesa e em língua inglesa, em Lisboa, em 3 de junho de 2015.

Pela República Portuguesa:

S. Ex.ª *Rui Chancerelle de Machete*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Imamat Ismaili:

Sua Alteza *Shah Karim al-Hussaini*, Príncipe Aga Khan, Quadragésimo Nono Imam Hereditário dos Muçulmanos Shia Imami Ismaili.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 386/2015

de 27 de outubro

Considerando o reconhecimento de interesse público do ISLA — Instituto Superior de Gestão e Administração de Leiria, operado pelo Decreto-Lei n.º 228/2015, de 9 de outubro, bem como o requerimento de registo dos seus estatutos formulado pela respetiva entidade instituidora, ISLA Instituto Superior de Leiria, Sociedade Unipessoal, L.ª;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior, em caso de reconhecimento de interesse público e, conseqüentemente, da sua alteração, «juntamente com o reconhecimento de interesse público são registados os estatutos do estabelecimento de ensino através de portaria do ministro da tutela»;

Considerando, ainda, que, nos termos do n.º 1 do artigo 142.º da citada Lei n.º 62/2007, «os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua conformidade com a lei ou regulamento, com o ato constitutivo da entidade instituidora e com o diploma de reconhecimento de interesse público do estabelecimento, para posterior registo nos termos da presente lei»;

Considerando o parecer da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência, no sentido de que os referidos estatutos se encontram conformes com as disposições legais aplicáveis;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 142.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 10368/2013, de 31 de julho, publicado no *Diário da República*, n.º 152, 2.ª série, de 8 de agosto de 2013;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, o seguinte:

Artigo único

São registados os estatutos do ISLA — Instituto Superior de Gestão e Administração de Leiria, cujo texto vai publicado em anexo à presente portaria.

O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*, em 9 de outubro de 2015.

ESTATUTOS DO ISLA — INSTITUTO SUPERIOR DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE LEIRIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação, sede e natureza

1 — O Instituto Superior de Gestão e Administração de Leiria, adiante designado, abreviadamente, por ISLA-LEIRIA, é um estabelecimento de ensino superior politécnico não integrado, instituído pelo ISLA Instituto Superior de Leiria, Sociedade Unipessoal, L.ª, adiante designada por Entidade Instituidora.

2 — Nos termos da legislação em vigor, o ISLA-LEIRIA integra-se no sistema nacional de ensino, tem a sua sede em Leiria, podendo, por deliberação do órgão de gestão da Entidade Instituidora, ministrar o ensino dos seus ciclos de estudos em instalações situadas no concelho de Leiria que, por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, sejam consideradas adequadas nos termos da lei.

3 — O ISLA-LEIRIA pode, nos termos da lei, celebrar acordos de cooperação com universidades, institutos politécnicos ou com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e atribuir graus e diplomas em associação.

Artigo 2.º

Missão e fins

1 — O ISLA-LEIRIA é uma instituição de ensino politécnico vocacionado para o ensino, a investigação orientada e a prestação de serviços no domínio da gestão e administração, que através da articulação do estudo, da docência, da investigação e da animação social se integra na vida da sociedade, prosseguindo a sua atividade atenta especialmente ao desenvolvimento cultural, científico e técnico da região de Leiria.

2 — São fins do ISLA-LEIRIA:

- a) A formação humana, cultural, científica e técnica;
- b) A realização da investigação fundamental e aplicada;
- c) A participação ativa no sistema nacional de ensino;
- d) A prestação de serviços à comunidade, numa perspetiva de valorização recíproca, racionalização e aproveitamento máximo dos recursos do país;
- e) A participação na defesa do ambiente;
- f) A contribuição, no seu âmbito de atividade, para o desenvolvimento de Portugal, a cooperação internacional e a aproximação entre os povos, com especial relevo para os países de língua portuguesa e os países europeus.

Artigo 3.º

Atividades conexas e complementares

O ISLA-Leiria prossegue, a par do ensino superior, atividades complementares ou conexas com o ensino, nomeadamente no domínio da formação e atualização profissional, da investigação aplicada e da organização de debates, oficinas, seminários e conferências, no domínio das matérias da sua atividade e, ainda, de cursos de formação pós-graduada, bem como atividades de extensão comunitárias e solidárias.